Câmara Municipal de Pompeia

Estado de São Paulo

Rua João da Costa Vieira, 584 - Cx. Postal 46 - CEP 17580-000 - Telefax (14) 3452-1405 - Pompeia - SP

CNPJ: 51.497.675/0001-29 | www.camarapompeia.sp.gov.br | e-mail: cmpompeia@camarapompeia.sp.gov.br

MOÇÃO N.º 05 **/2019** **Proc.** 43.451 **Of.** 260 a 268/2019

AUTOR: CARLOS ROGÉRIO BARBOSA

ASSUNTO: Manifesta **APELO** ao Senado Federal

Aprovado por 10 a 0 votos

Rejeitado por .....a.....votos

Pompeia, 1º /04/2019.

Presidente

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pompeia

REQUEIRO, nos termos regimentais, que seja enviado ofício manifestando **APELO** ao presidente do Senado Federal e aos Líderes Partidários daquela Casa Legislativa para que coloquem prioritariamente em votação a Proposta de Emenda à Constituição (PEC 02/2015), de autoria do Senador Reguffe (sem partido-DF), que **acrescenta a alínea "d" ao inciso III do art. 150 da Constituição Federal, tornando imunes à tributação os medicamentos destinados ao uso humano.**

Os medicamentos representam parte significativa da renda da população, principalmente dos mais pobres. Segundo pesquisa realizada pelo IPEA, os 10% mais carentes comprometem uma fração da renda 3,6 vezes superior à dos 10% mais ricos com medicamentos, representando 11% do gasto total mensal. O IBGE relata que o gasto mensal das famílias brasileiras com saúde chega a pouco mais de R$150, sendo que os medicamentos compõem 48,6% desse total, seguido por Plano de Saúde (29,8%).

Os medicamentos não podem ser considerados como qualquer tipo de mercadoria, já que não se trata de uma questão de escolha o seu uso por parte das pessoas, mas uma imposição devido ao risco em relação à sua saúde. Nesse sentido, a cobrança de tributo acaba sendo um complicador na vida daqueles que mais precisam.

A votação da matéria pelo Senado Federal torna-se necessária tendo em vista, de acordo com a Associação da Indústria Farmacêutica de Pesquisa, o reajuste anual dos medicamentos que acontece a partir deste mês pode chegar até 4,46% neste ano de 2019.

Sala das Sessões,
1º de abril de 2019.

CARLOS ROGÉRIO BARBOSA
Vereador – PSD

José Pereira da Silva Filho
Vereador

SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 2, DE 2015

Acrescenta a alínea "d" ao inciso III do art. 150 da Constituição Federal, tornando imunes à tributação os medicamentos destinados ao uso humano.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 150 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – .....

II - .....

III – cobrar tributos:

a) .....

b) .....

c) .....

d) sobre medicamentos destinados ao uso humano (AC).

IV - .....

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de Emenda Constitucional propõe a imunidade tributária sobre medicamentos destinados a uso humano, com o objetivo de possibilitar condições melhores de acesso a todos os brasileiros.

Os medicamentos não podem ser considerados como qualquer tipo de mercadoria, já que não se trata de uma questão de escolha o seu uso por parte das pessoas, mas uma imposição devido ao risco em relação à sua saúde. Ora, a própria Constituição Federal diz que cabe ao Estado garantir a vida das pessoas. Dentro deste contexto, a cobrança de tributos sobre os medicamentos de uso humano acaba por ser um complicador na vida das pessoas.

O que observamos hoje em dia é que os remédios são considerados como uma fonte de receita tributária fácil de arrecadar (até devido a compulsoriedade do uso do remédio), fazendo com que muitas das vezes se busque, a partir de sua alta tributação, fazer "caixa" para os governos. Tal raciocínio economicista tem que ser rediscutido, pois impede que se pratique uma política social efetiva na questão dos medicamentos, trazendo danos à sociedade e à qualidade de vida das pessoas.

É preciso que os governos não usem de uma necessidade primária relacionada à vida, como o acesso aos remédios, para resolver seus problemas financeiros. A questão financeira deve ser buscada tributando-se bens de luxo e não essenciais, assim como realizando uma tributação progressiva sobre aqueles que efetivamente possuem patrimônio e renda. Com a presente proposição, todo e qualquer brasileiro que necessitar fazer uso de medicamentos poderão adquiri-los por um preço infinitamente menor do que os praticados atualmente. É de

conhecimento público que o uso descontinuado de medicamentos em várias doenças deve-se a falta de recursos por parte das pessoas, o que poderá resultar em morte.

Conforme informações encaminhadas pela Receita Federal, por intermédio do Ministério da Fazenda, a arrecadação prevista com a tributação de medicamentos de uso humano para o ano de 2012 era de R$ 3.942.297.304, quase 4 bilhões, em um orçamento estimado em aproximadamente 2 trilhões e 700 bilhões de reais. Ou seja, o custo seria pouco maior que 0,1% do Orçamento Geral da União daquele ano, um custo ínfimo diante de um benefício tão relevante e expressivo para a população brasileira.

Sala das sessões, ...

SENADOR REGUFFE

PDT/DF

SENADOR/PARTIDO	ASSINATURA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL Nº...2......, DE 2015.
(Do Sr. SENADOR REGUFFE e outros Senadores)

Acrescenta a alínea *d* ao inciso III do art. 150 da Constituição Federal, tornando imunes à tributação os medicamentos destinados ao uso humano.

Romário Faria

SENADOR/PARTIDO	ASSINATURA
José Medeiros	
Otto Alencar	
Tasso Jereissati	
Aécio Neves	
Hélio José	
(Delcídio)	
Lasier	
Cristovam	
(Petecão)	
Acir	
[illegible]	
[illegible]	
Romero Jucá	
Humberto Costa	
Blairo Maggi	
Ivo Cassol	

Valdir Raupp

Aloysio Nunes

Constituição da República Federativa do Brasil

Seção II
DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF**, de 6/2/2015